

A ELASTICIDADE DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL EM FACE DO PRECEITUADO NO CÓDIGO ELEITORAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUAS IMPLICAÇÕES À HIGIDEZ DO CORPO ELEITORAL E À UNIFORMIZAÇÃO/ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.

Jarbas da Silva Mendonça¹

RESUMO

O artigo aborda a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral em face do preceituado no Código Eleitoral (CE/65), a Lei nº 4.737/65, com foco nas implicações decorrentes à higidez do corpo eleitoral e à uniformização/estabilidade da jurisprudência eleitoral aplicável. A questão foi examinada tendo como fonte de análise, as disposições constitucionais e infraconstitucionais, além da jurisprudência eleitoral assentada em acórdãos, e doutrina que especifica, e que se relacionam à matéria que pauta o artigo.

O estudo realizado neste artigo, concluiu que é necessário que se chame ao debate a temática da conceituação de domicílio eleitoral e da relativização do disposto no inciso III do Art. 55 do CE/65, seja para sua ressignificação e adequação ao jurisprudência tem valorado, por meio de projeto de Lei, observado o processo legislativo, seja para que a jurisprudência se amolde a tais dispositivos legais, podendo recorrer supletivamente às disposições atinentes ao domicílio civil, para que a matéria não continue sendo objeto de decisões e interpretações disformes. Verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está diante desta oportunidade, no grupo de trabalho criado pela Portaria nº 115, de 13 de fevereiro de 2019, que institui grupo de trabalho incumbido de realizar estudos para identificar os conflitos na norma vigente decorrentes das reformas eleitorais e propor a respectiva sistematização.

Palavras-chave: Domicílio Eleitoral, Uniformização da Jurisprudência, Transferência Eleitoral, Higidez do Corpo Eleitoral.

ABSTRACT

The article addresses the elasticity of the concept of electoral domicile in face of the precepts of the Electoral Code (CE / 65), Law No. 4,737 / 65, focusing on the implications arising from the health of the electoral body and the uniformity / stability of the applicable electoral

¹ Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, graduado em História pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS; graduado em Direito pela Faculdade Processus, de Brasília, DF e pós-graduado em Direito Eleitoral pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen.

jurisprudence. The question was examined having as a source of analysis the constitutional and infraconstitucional provisions, as well as the electoral jurisprudence based on judgments, and doctrine that specifies, and which relate to the subject matter of the article.

The study carried out in this article concluded that it is necessary to call the debate the theme of the concept of electoral domicile and the relativization of the provisions of item III of Art. by means of a bill, observing the legislative process, so that the jurisprudence may be amended to such legal provisions, and may resort to the provisions pertaining to civil domicile, so that the matter does not continue to be the object of decisions and misinterpretations. It appears that the Superior Electoral Court (TSE) is facing this opportunity, in the working group created by Ordinance No. 115, of February 13, 2019, which establishes a working group to conduct studies to identify the conflicts in the current rule arising from electoral reforms and propose their systematization.

Keywords: Electoral Domicile, Uniformity of Jurisprudence, Electoral Transfer, Electoral Body Health.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral em face do preceituado no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), com foco nas implicações decorrentes à higidez do corpo eleitoral e à uniformização/estabilidade da jurisprudência eleitoral aplicável².

A pretensão deste trabalho está centrada em chamar à baila o debate acerca da compatibilidade entre o conceito elástico de domicílio eleitoral e relativização do requisito inscrito no Código Eleitoral (CE/65), para transferência de domicílio eleitoral, à luz dos dispositivos legais estabelecidos no parágrafo único do Art. 42 e inciso III do Art. 55 de referido *codex*. Naturalmente, para tanto, não se descuidou da análise das disposições constitucionais e infraconstitucionais relacionadas incidentes à matéria.

Considerando a questão da higidez do corpo eleitoral e da uniformização da jurisprudência, que são fundamentais à própria regularidade do processo de sufrágio, isto é, de eleições livres da mácula da fraude no alistamento eleitoral, destacadamente, em municípios de pequeno eleitorado, este trabalho se estendeu à análise dos impactos da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral emprestada pela jurisprudência, no âmbito de processos de Revisão do Eleitorado. A ênfase aos municípios de pequeno eleitorado, justificada no fato de

² A uniformização da jurisprudência está contemplada no Art. 926 do Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, que estabelece: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

que, nestes, o alistamento fraudulento tem o condão de prejudicar que a manifestação de vontade exercida pelo eleitorado local regular não se torne soberana em face do exercício do voto por eleitores ali alistados fraudulentamente, ou com o intuito de beneficiar os intentos pessoais de determinado candidato, sem que o interesse do bem coletivo esteja no centro da manifestação exercida por meio do voto.

O presente estudo teve como fonte de análise, as disposições constitucionais e infraconstitucionais, destacadamente: (1) a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, CRFB/88; (2) o Código Eleitoral, CE/65; (3) o Código Civil de 2002, CC/02; (4) Resolução TSE nº 21.538/2003; além da jurisprudência eleitoral assentada em acórdãos, entre outras normas e doutrina que especifica, e que se relacionam à matéria que pauta o artigo.

O primeiro capítulo aborda o conceito de domicílio, destacando a conceituação dos domicílios eleitoral e civil, conforme disposições legais inscritas nos Códigos, Eleitoral e Civil, considerando que a jurisprudência eleitoral enfatiza o contraponto entre tais espécies de domicílio.

O segundo capítulo trata da compatibilidade do conceito de domicílio eleitoral atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral e jurisprudência ao disposto no Código Eleitoral, com ênfase na Mitigação das exigências para o alistamento eleitoral mediante a comprovação de vínculos afetivos, interesses políticos, profissionais, patrimoniais, comunitários ou laços familiares.

O terceiro capítulo por sua vez analisa a dissidência sobre a caracterização ou não do domicílio eleitoral na jurisprudência e normativos dos tribunais e juízes eleitorais. Esta abordagem, direcionada à verificação dos impactos da dissidência de julgados e normativos eleitorais para a definição dos requisitos de alistabilidade, para a estabilidade da jurisdição e para o entendimento do jurisdicionado acerca dos limites delimitadores de tais requisitos. Veja-se que há de se considerar fluidez conceitual dos vínculos afetivo, familiar, comunitário, social, político, como restará demonstrado neste trabalho, a qual decorre do viés de percepção subjetiva que suportam.

No âmbito da realização deste trabalho sobressai a importância de posituação dos requisitos de elasticidade do conceito de domicílio eleitoral (parágrafo único do Art. 42 do CE/65) e de relativização do inscrito no inciso III do Art. 55 do CE/65, atribuídos pela jurisprudência eleitoral na análise de casos concretos de requerimentos de alistamentos eleitorais. Esta posituação, com a definição de limites de sua abrangência/caracterização, importante no estado democrático de direito positivado, para que a jurisprudência não se avoque a função legislativa em relação à matéria, por não lhe ser própria, bem como, para que se proceda à uniformização/estabilidade da matéria para a jurisdição e ao jurisdicionado.

No âmbito deste estudo, verifica-se que o conceito elástico de domicílio eleitoral favorece

à dissidência jurisprudencial, à dificuldade de percepção do jurisdicionado acerca dos requisitos que precisa demonstrar no momento do requerimento de alistamento, seja este, de transferência ou revisão eleitoral. Verifica-se que a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral dá azo à fraude no alistamento eleitoral, e que esse domicílio se afigura mais amplo que o de natureza civil à medida que se distancia dos limites legais estabelecidos na Lei, observado o que estabelece a CRFB/88 acerca da matéria, numa interpretação teleológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

CAPITULO 1

1. O conceito de domicílio

Domicílio é termo de múltipla significação. Para o presente trabalho/estudo, recorreremos ao Direito Civil e Eleitoral, e à significação que o domicílio da pessoa natural recebe nesses ramos, o que se faz importante, uma vez que são contrapostos pela jurisprudência eleitoral quando é provocada a decidir, marcadamente, a respeito de requerimentos de transferências e/ou revisões eleitorais.

A questão da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, por meio de qual perspectiva é entendido como diverso e mais amplo que o civil, é tratada em diversos julgados, como o que segue, e que se constitui como um caso emblemático.

*DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais. II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava. III - O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato. IV - O contraditório, um dos pilares do due processo *flaw*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral. V - Como cediço, a má-fé não se presume. (TSE - RESPE: 16397 AL, Relator: Min. JACY GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 29/08/2000, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/03/2001, Página 203 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 153). Grifei.*

Além das implicações à higidez do corpo eleitoral, a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral precisa ser analisado quanto à uniformização/estabilidade da jurisprudência a respeito do requisito de alistabilidade, destacadamente, nas operações de transferências e revisões eleitorais, estas últimas, especialmente, em revisões de eleitorado.

Por essas razões para análise das implicações advindas com a elasticidade atribuída ao conceito de domicílio eleitoral não pode prescindir do enfoque ao conceito de domicílio civil e eleitoral.

1.1 O conceito de domicílio civil.

O domicílio civil é tratado no Código Civil (CC) de 2002 (Lei nº 10.406/2002), entre os arts. 70 e 74, verbis:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Como se verifica, o legislador define como essencial para caracterizar o domicílio civil, o ânimo de residir definitivamente em um endereço e em um município.

Por óbvio, esse ânimo definitivo de residir admite mudança e relativização/elasticidade, quando a pessoa tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, situação em que seu domicílio pode ser considerado qualquer delas.

O Código Civil se preocupou com o domicílio de quem exerce profissão, estabelecendo que, no que concerne às relações decorrentes do seu exercício, o domicílio da pessoa natural

também é o lugar onde é exercida.

Igualmente, tratou o Código Civil de definir o domicílio da pessoa natural que não tem residência habitual, definindo-o como o lugar em que for encontrada.

Veja que o legislador se preocupou em conceituar o domicílio civil de forma ampla, para que esteja resguardada a pessoa natural acerca do lugar de exercício de seus direitos e deveres, sendo uma definição que serve à harmonização e estabilidade das relações jurídicas em um estado democrático de direito positivado, isto é, regido pela Lei.

Washington de Barros Monteiro (2003, p. 157) conceitua a diferenciação entre domicílio e residência nos seguintes termos:

Podemos, pois, da seguinte forma estabelecer a diferenciação entre domicílio e residência: o primeiro é conceito jurídico, criado pela própria lei e por meio do qual, para efeitos jurídicos, se presume estar presente a pessoa em determinado lugar. Residência, por sua vez, é relação de fato, é o lugar em que a pessoa habita ou tem o centro de suas ocupações. A essência do primeiro é puramente jurídica e corresponde à necessidade de fixar a pessoa em dado local; a da segunda é meramente de fato.

Veja-se que o fato de que o Código Civil ter destacado o ânimo de residir definitivamente num determinado município e endereço (porque não há endereço que não esteja vinculado a uma municipalidade), não pode ter querido significar ser de amplitude restrita, na medida em que conceitua a caracterização do domicílio no caso da pessoa possuir diversas residências onde viva alternadamente (como contempla o legislador quando trata do domicílio eleitoral, como se verá no tópico 1.2). E, ainda, quando trata daquele que não tem residência habitual, para quem conceituou como domicílio o lugar onde for encontrada.

Perceba que o domicílio é um conceito jurídico, para produzir efeitos jurídicos, entre os quais podemos destacar, por exemplo, o lugar em que a pessoa pode ser demandada judicialmente, ou onde exerce direitos e deveres, enquanto residência evidencia o ânimo subjetivo de habitar em determinado lugar, em um município, o que não afasta a verificação objetiva de materialização no tempo, que resta demonstrada.

Para finalizar este tópico, cabe ressaltar que o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916) entre os artigos 31 e 34 define o conceito de domicílio civil em termos semelhantes ao previsto no atual código civilista.

1.2 O conceito de domicílio eleitoral.

O domicílio eleitoral está definido no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral (CE)

de 1965, e em termos semelhantes, especialmente ao que consta no Código Civil de 1916, *verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Sem maiores dificuldades é de se concluir que o legislador conceituou, efetivamente, o domicílio eleitoral menos elástico que o civil, uma vez que limitou em conceituá-lo como sendo o lugar de residência ou moradia do requerente, admitindo sua caracterização, em caso de possuir diversas residências, em qualquer delas.

Aqui, é de se considerar a hipótese de que, na diversidade da localização das residências ou moradias, estas são situadas em municípios diferentes.

Igualmente, não há que se falar que o legislador, ao tratar da definição do domicílio eleitoral não teve consigo que a pessoa (eleitor) não tivesse, no município o ânimo de residir definitivamente, uma vez que hodiernamente, tendo tornado sedentário, o ser humano ao estabelecer residência ou moradia em determinada municipalidade, diversamente de quando era nômade, esta adquire uma perspectiva de perenidade, enquanto outra não lhe parecer mais adequada.

Então, o fato de não ter sido tão específico quanto o CC/02, quando o parágrafo único do art. 42 do CE/65 destaca que “domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente”, forçoso, a meu sentir, que o legislador tratou do ânimo de residir ou morar definitivamente, sem, contudo, recorrer à minúcia do CC/02, por ser absolutamente desnecessário, pelos termos referidos no parágrafo anterior. Como dito alhures, destaque-se, mais uma vez, o fato de residir com ânimo definitivo em um lugar, não significa que não possa mudar para outro com idêntico ânimo.

No caso, quando o legislador civilista disse “ânimo definitivo”, deve-se entender tão somente, como intenção de ali permanecer enquanto for interessante à pessoa, o que estaria subentendido se tivesse adotado a redação atribuída ao parágrafo único do Art. 42 do CE/65.

A exigência expressa no inciso III do art. 55 do Código Eleitoral de 03 (três) meses de residência no município para o qual pretende o requerente eleitor transferir seu domicílio eleitoral é um requisito objetivo, que deve está implementado no momento em que o requerimento é formulado. E está relacionado ao conceito de domicílio eleitoral inscrito no parágrafo único do Art. 42 do referido Código.

Rômulo Pizzolatti ao tratar do conceito jurídico de domicílio eleitoral assevera:

Verifica-se que a definição de domicílio, na lei eleitoral, seguiu a técnica definitória por sinonímia, a qual, segundo o Prof. Luís Alberto WARAT, "...permite mostrar a significação, correlacionando o termo cujo sentido se desconhece com outro que tem para o receptor uma significação clara" (A definição jurídica. Porto Alegre: Atrium, 1977. p. 4). Como o legislador não estava seguro de que o termo "residência", tradicional do Direito Civil, fosse suficientemente claro, definiu-o mediante o sinônimo "moradia", que a seu juízo seria melhor entendido.

(...)

Profunda reflexão sobre o tema leva-me à conclusão de que a redefinição do conceito de domicílio eleitoral, operada por essa tendência jurisprudencial, configura invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, que a Constituição deferiu ao Poder Legislativo (CF, art. 2º), sendo certo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que:

"Não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o Juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério".

Como ressaltado, é de se entender que o legislador eleitoralista pretendeu fazer sinônimos os termos residência e moradia, para que se evitasse confusão de entendimento por parte do cidadão, pois, diferente do previsto no CC/02, no Direito Eleitoral, uma vez escolhido o domicílio eleitoral, não se permitirá o exercício do voto noutro município em que possua, igualmente, residência e/ou desempenho profissão. E não poderia ser diferente, para que um(a) mesmo(a) eleitor(a), eventualmente, possuindo propriedades/residências em municípios próximos não pudesse exercer o direito ao voto em todos eles, situação que, em caso de eleição presidencial, para governo, deputados estaduais, federais ou ao Senado um teria como votar mais de uma vez em um mesmo candidato. Isso implicaria deformação do sistema eleitoral, inclusive sendo delito prescrito no art. 309 do Código Eleitoral³, inobservância à disposição constitucional de que o voto tem valor igual para todos, na forma do art. 14 da CRFB/88⁴.

O fato do inciso IV do § 3º do art. 14 da CRFB/88 destacar que o candidato deve apresentar como uma das condições para a elegibilidade o domicílio eleitoral na circunscrição, não implica que este domicílio não se coaduna com o de natureza civil, mas apenas que o legislador constitucional optou por especificar a condição de eleitor na circunscrição, não que o conceitua diferente. E se assim optou destacar, o fez bem, para evitar interpretações

³ Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

⁴ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.

anacrônicas, pois se antes, por exemplo, havia hipóteses para as quais não se exigia domicílio eleitoral pré-existente, para candidatura, com a CRFB/88 passara a exigir tal condição de elegibilidade, sem exceção, para o que esse esclarecimento no texto constitucional certamente se mostrava oportuno.

Por essas razões de ordem legal e constitucional, se é para fazer um parâmetro quanto à elasticidade conceitual de domicílio, forçoso concluir que o civil é mais elástico que o eleitoral, e que este se alarga pela aplicação supletiva do que aquele estabelece para a pessoa natural.

Nestes termos, imperioso o debate acerca da necessidade de revisão legislativa acerca do que dispõe o inciso III do art. 55 do Código Eleitoral como requisito para requerimento de transferência eleitoral, ou de revisão da jurisprudência eleitoral firmada acerca da matéria.

Não obstante, verifica-se, ainda hipótese de reflexos da elasticidade/flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral para a realização de revisão do eleitorado nos municípios, como será tratado no capítulo seguinte.

CAPITULO 2

2. A compatibilidade do conceito de domicílio eleitoral atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral e jurisprudência ao disposto no Código Eleitoral

Conforme verificado, é de se entender que o conceito de domicílio eleitoral é elástico/flexibilizado quando se recorre ao previsto no CC/02, para a pessoa natural, de forma supletiva, para aceitar preenchido o requisito para a transferência de domicílio do eleitor, o fato dele exercer profissão no município para o qual pretende transferi-la, mesmo que resida ou more noutro, tendo ali o vínculo profissional pelo prazo de 03 (três) meses, não sendo o caso disciplinado no § 2º do Art. 55 do Código Eleitoral, em que a transferência não fica adstrita ao disposto nos incisos II e III do referido dispositivo legal⁵.

Essa situação está retratada na análise de Rômulo Pizzolatti, no mesmo artigo referido no capítulo 1, item 1.2. Referido autor, destaca a mudança da jurisprudência eleitoral acerca do conceito de domicílio eleitoral, para lhe amoldar à flexibilidade inscrita no direito civilista, com a reserva imposta pelo art. 14, caput, da CRFB/88, por continuar a permitir apenas um domicílio eleitoral por eleitor, após escolhê-lo entre os possíveis, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CE/65 e do CC/02, no que couber (artigos 70 ao 74).

⁵Art. 55 (...) § 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência

O sentido da lei eleitoral começou a sofrer redefinição a partir de decisões que se impressionaram demasiado com o caso concreto e buscaram solução de equidade, deixando de lado a solução normativa. Assim é que o Tribunal Superior Eleitoral concedeu, por maioria, a ordem impetrada, por entender não haver justa causa para ação penal, por crime do art. 350 do Código eleitoral, em caso em que o paciente havia indicado como seu endereço, para fins de transferência de domicílio eleitoral, o lugar onde prestava serviços médicos, embora residisse efetivamente em outro município (Acórdão n. 210, JTSE, v. 6, n. 1, p. 11-16). Em outro julgado criminal, Acórdão n. 13.459, o TSE não conheceu do recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral contra acórdão que absolvera o réu, também processado por infringência do art. 350 do Código Eleitoral. Aqui, o TSE entendeu que não havia crime de falsidade ideológica no caso de réu que declarara residir, para fins de transferência de domicílio eleitoral, em município onde possuía interesses patrimoniais (JTSE, v. 6, n. 1, p. 376-380). Tais julgados, entretanto, não possuem a força de precedentes, visto que motivados pelas particularidades dos respectivos casos concretos, reveladoras da ausência do elemento subjetivo (dolo) por parte dos acusados. *Grifei.*

Mas seria caso de aplicação do princípio da equidade ao caso? Silvio de Salvo Venosa (2004, p. 51), citado por ao tratar de equidade, assevera:

*“...a equidade se traduz na busca constante e permanente do julgador da melhor interpretação legal e da melhor decisão para o caso concreto. Trata-se, como se vê, de um raciocínio que busca a adequação da norma ao caso concreto. **Em momento algum, porém, salvo quando expressamente autorizado pela lei, pode o julgador decidir exclusivamente pelo critério do justo e do equânime, abandonando o texto legal, sob o risco de converter-se em legislador**”.* *Grifei.*

Como se percebe a utilização da equidade para o julgador decidir o caso concreto, necessário que esteja expressamente autorizado pela lei, sob pena de converter-se em julgador.

No caso, por mais que o julgador queira se valer da equidade para conferir a melhor decisão ao caso concreto, inviável neste proceder abandonar o texto legal, isto é, o critério estabelecido no inciso III do art. 55 do CE, ainda que com a aplicação supletiva/integrativa das disposições referidas no Código Civil para a definição de domicílio.

O fato do inciso IV do § 3º do art. 14 da CRFB/88, fazer referência a domicílio eleitoral, não autoriza que haja relativização ao critério objetivo de residência mínima de 03 (três) meses de residência no município para o qual o requerente pretende transferir seu domicílio eleitoral.

Não parece razoável a tese defendida pela jurisprudência dominante no TSE que se deva relativizar a disposição legal que emana do inciso III do art. 55 do CE/65.

O descompasso entre a previsão expressa no referido dispositivo e que tem reiterado a jurisprudência a respeito da matéria evidencia oportunidade de negar eficácia da Lei numa atuação que pode ser definida como contramajoritária, pois encerra o estabelecimento de requisitos diversos do previsto em Lei, sendo esta fonte do Direito, produzida no âmbito do Processo Legislativo, pelos parlamentares, pelo que, ao final, expressa a vontade popular.

Veja que o art. 1º da CRFB/88 em seu parágrafo único estabelece que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Por seu turno, o inciso I do art. 22 da CRFB/88 destaca que compete privativamente à União legislar sobre matéria de direito eleitoral.

Considerando que o CE/65 fora recepcionado com o advento da CRFB/88, às suas disposições não revogadas ou não modificadas, como é o caso do disposto em seu art. 55, inciso III, deve-se conferir fiel cumprimento, o que não se verifica quando se relativiza ou suprime a força que emana.

Destaque-se que com a recepção do CE/65, o legislador informa, por esse ato, que a vontade do povo, que representa, é que seja observada a prescrição constante do inciso III do art. 55 do referido Código, o que tem sido negado na medida em que para essa disposição se esvazia validade quando aceita que o vínculo ao município em que o requerente pretende passar a estar alistado eleitor possa ser de natureza/aferição marcadamente subjetiva, como é o caso dos vínculos afetivos, comunitários, familiares, sociais e políticos.

E não há que se falar que essa relativização é para facilitar o exercício da cidadania, da alistabilidade do cidadão como eleitor, haja vista que tal hipótese está garantida para a primeira inscrição, operação que não exige decurso de prazo mínimo de residência no município, conforme art. 44 do CE/65 e regulamentação inscrita na Res. TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003⁶.

Veja que a própria Res. TSE nº 21538/2003, no inciso III do art. 18, que trata da transferência de domicílio eleitoral mantém a disposição legal inscrita no inciso III do art. 55 do Código Eleitoral, que a jurisprudência tem suprimido efetividade/validade.

Interessante à questão o que assinala José Cretella Júnior (2003, p. 739/750) ao conceituar a situação do morador, em *Comentários à Constituição de 1988*, artigo publicado na Revista dos Tribunais:

Morador tem abrangência maior do que proprietário, dominus, dono. É o locatário, o comodatário, é toda e qualquer pessoa que, com consentimento do proprietário, está na

⁶Referida Resolução TSE nº 21.538/2003, “*dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros*”.

casa, nela permanecendo, durante o dia e durante a noite, ou só de dia, ou só de noite, com animus permanendi.

Como bem definido, se quem reside tem ânimo de permanecer, quem tem em determinado lugar sua moradia, de igual modo tem ali finalidade idêntica.

Sem maiores delongas, é de se entender que o critério estabelecido no inciso III do art. 55 do CE tem em seu cerne, ressaltar a ocorrência de fraudes no alistamento eleitoral, com a transferência de eleitores que, efetivamente, ali não residam ou morem, evitando a influência de votos de “forasteiros” na decisão de pleitos eleitorais, possibilitando ao cidadão local a escolha livre de seus representantes em cargos públicos eletivos, sem vícios decorrentes do alistamento fraudulento que a elasticidade atribuída ao conceito de domicílio eleitoral possibilita.

E a definição extraída do inciso III do art. 55 do CE não se contrapõe aos valores constitucionalmente consagrados para o exercício do direito de cidadania o voto, mas tão somente tem por finalidade colaborar à higidez do corpo de eleitores em cada município, para que sua decisão ao votar não venha a ser vencida pela ocorrência de fraudes no alistamento eleitoral e voto de “forasteiros”.

Assim, numa interpretação teleológica do ordenamento jurídico, sem se descurar da prevalência das disposições constitucionais e infra legais aplicáveis à legislação eleitoral, não há compatibilidade entre o conceito elástico de domicílio eleitoral atribuído pela jurisprudência do TSE e o disposto no inciso III do art. 55 do CE.

Todavia, essa incompatibilidade pode ser entendida de forma mitigada, uma vez que, embora não possa por meio da equidade, mas pela utilização supletiva do conceito de domicílio civil, respeitando, sempre, o disposto no art. 14, caput, da CRFB/88, assegurando a cada cidadão (cidadã) apenas uma inscrição eleitoral, é possível conceber o direito à transferência de domicílio eleitoral, sem que se negue vigor ao dispositivo legal aplicável à matéria.

Assim, a jurisprudência eleitoral não estaria negando vigência ao inciso III do art. 55 do CE, a meu sentir, entendendo, como já faz, regular, transferência de domicílio eleitoral, no caso da existência de vínculos econômicos, patrimoniais e profissionais/empregatícios e, mesmo, familiares, **(1)** a quem opte por se inscrever eleitor em município onde possua propriedade ou exerça profissão por três meses decorridos; e, **(2)** observado o mesmo decurso temporal, a quem demonstre estar temporariamente, noutro município, por exemplo, para estudo, sendo tenha pais e/ou responsáveis domiciliados no município para o qual pretende transferi-lo.

O contexto em que o TSE começa a ressignificar o conceito de domicílio eleitoral, como nos casos enfatizados por Rômulo Pizzolatti, acima transcritos, enseja, com efeito, uma

interpretação à luz do que dispõe o Código Civil, quanto ao exercício da profissão (art. 72 do CC/02, situação que não está expressamente consignada no Código Eleitoral), diferente do que se refere ao vínculo patrimonial que está contemplado no parágrafo único do art. 42 do CE/65. Numa interpretação teleológica, é inconteste que, por diversas residências pode se entender, diversas propriedades, o vínculo patrimonial, de verificação objetiva, que está prevista no Código eleitoralista. Por questões de ordem constitucional, já tratada no item 1.2, para o exercício de cidadania do direito ao voto, de modo que a cada eleitor seja assegurado o direito de apenas um voto, por cargo num mesmo pleito eleitoral, uma vez escolhido o domicílio eleitoral entre os possíveis, com fundamento no vínculo profissional ou patrimonial, este não pode ser múltiplo como ocorre no direito civilista.

A excessiva flexibilidade/elasticidade do conceito de domicílio eleitoral para que este compreenda vínculos afetivos, políticos, sociais, dissociados de requisito objetivamente aferível quanto à sua materialização e estabilidade no tempo, fere ao inciso III do art. 55 do CE, cuja interpretação teleológica evidencia está em conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis, não sendo possível sua relativização. Isso fica evidente, pois sua redação tem por finalidade prevenir a ocorrência de fraudes eleitorais, não sendo o caso de aplicar uma interpretação com fundamento na equidade, por exemplo.

É evidente que a Lei não é intangível, mas admite emendas modificativas, supressivas, de modo que possa estar sempre atual às necessidades da vida em sociedade. E, nesse diapasão, na hipótese de emenda modificativa ao disposto no inciso III do art. 55 do CE para incluir o entendimento jurisprudencial que o relativiza ao ponto de torná-lo ineficaz, dando-lhe interpretação controversa, é possível resolver a questão acerca da controvérsia jurisprudencial verificada em julgamento de requerimentos de transferências eleitorais subscritos com fundamento em vínculos de natureza essencialmente subjetiva de ponderação, como os referidos. Imprecisão essa decorrente da malfadada tentativa de atender a casos concretos mediante a aplicação do princípio da equidade que, como visto, não pode ter aplicação ao caso, em que a norma é clara, incontroversa.

Por óbvio, num sistema jurídico constitucional positivado, numa emenda modificativa ou supressiva aos termos atualmente vigentes no inciso III do art. 55 do CE para incorporar os requisitos de domicílio eleitoral, valorados e aceitos pela jurisprudência eleitoral dominante no TSE, pertinentes a vínculos afetivos, comunitários, políticos e sociais, que sejam definidos os termos para sua verificação objetiva pelo juiz e pelo jurisdicionado, para que não continue na “babel” interpretativa que, antes de esclarecer, mais confunde.

2.1 Mitigação das exigências para o alistamento eleitoral mediante a comprovação de vínculos afetivos, interesses políticos, profissionais, patrimoniais, comunitários ou laços

familiares.

Neste tópico abordaremos a necessidade de modificação legislativa ao art. 42 e respectivo parágrafo único, além do inciso III do art. 55 do CE, para aceitar a interpretação da jurisprudência dominante do TSE a respeito da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral para que este, efetivamente, se torne mais abrangente que o de natureza civil; todavia, com estabelecimento de critérios objetivos limitadores dessa elasticidade, para se tornar de fácil entendimento.

Para fins de transferências eleitorais, ao inciso III do art. 55 do CE poderiam ser incorporadas a mitigação consagrada na jurisprudência, para entender presente o requisito para deferimento de transferência de domicílio eleitoral (1) a quem opte por se inscrever eleitor em município onde possua vínculo econômico (propriedade ou exercício de profissão) por três meses decorridos; e, (2) observado o mesmo decurso temporal a quem demonstre estar temporariamente, noutro município, por exemplo, para estudo, sendo tenha pais e/ou responsáveis domiciliados no município para o qual pretende transferi-lo.

Essa perspectiva, já abordada no tópico anterior, entende-se, será positiva à uniformização da jurisprudência e à compreensão do jurisdicionado para que não venha a ser surpreendido com uma decisão que se contraponha a seu sentimento de pertencimento⁷ ou para que tenha meio de refutar a eventual tentativa de aliciamento a seu alistamento fraudulento. Isso, sem considerar que tal proceder contribuiria à melhor higidez do corpo do eleitorado.

E a elasticidade atribuída ao conceito de domicílio eleitoral para aceitar o alistamento em determinado município considerando outros vínculos que não o de efetiva residência ou moradia, ali, ou ainda da vinculação econômica e familiar pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, encoraja as transferências eleitorais que, ao final e ao cabo, podem decidir pleitos eleitorais, destacadamente, nos pequenos municípios, mediante o chamado voto de “forasteiro”, pelo recurso da fraude na alistabilidade eleitoral, pela complexidade para sua constatação e punição em um cenário de valoração de requisitos de vieses eminentemente subjetivos.

São eleitores de outras municipalidades que são estimulados a transferirem domicílio eleitoral para votar em determinado candidato em um município, alegando vínculos de natureza essencialmente subjetiva e de difícil mensuração objetiva à par do inscrito no inciso III do art.

⁷Esse sentimento de pertencimento integra o complexo da identidade social, albergando a percepção subjetiva do sujeito, eleitor, para o caso deste trabalho. Bradley (1996: 24), destaca a respeito da identidade social, destacando que “a identidade social se refere ao modo como nós, enquanto indivíduos, nos posicionamos na sociedade em que vivemos e o modo como percebemos os outros nos posicionando. As identidades sociais provêm das várias relações sociais que as pessoas vivem e nas quais se engajam”.

55 do CE, mesmo com aplicação supletiva/integrativa do conceito de domicílio civil. Tais votos influenciam decisivamente, por vezes, no sufrágio e na eleição de candidatos que, não fosse essa interferência externa, eleitos não seriam, marcadamente, nos pequenos municípios.

Requerimentos de transferências eleitorais com fundamento em outro vínculo, que não o de residência ou moradia no município para o qual esta é requerida, tem movido a máquina judicial, para assegurar a higidez do corpo eleitoral municipal, de modo que seus pleitos eleitorais não sejam impactados pelo voto “forasteiro”.

E, diante da fluidez de interpretação que esses outros vínculos permitem, temos a insegurança jurídica para o jurisdicionado, que se coloca à mercê do entendimento do juízo eleitoral, enquanto este, esvaziado o critério objetivo, especificado no inciso III do art. 55 do Código Eleitoral, pela jurisprudência reiterada, é obrigado a valorações subjetivas que, não raro colidem com o sentimento de pertencimento do requerente, quando não age motivado por terceiros de má-fé.

Veja-se que a elasticidade emprestada pela jurisprudência ao conceito de domicílio eleitoral tem como pano de fundo, *a priori*, conferir interpretação conforme o Código Civil ou teleológica para solucionar casos concretos em que o vínculo estaria configurado, conforme casos exemplificados por Rômulo Pizzolatti.

Por outro lado, é certo que os requisitos circunscritos nos vínculos afetivo, familiar, político, social ou comunitário, possuem em alguma medida índole subjetiva, portanto, com potencialidade para interpretações controversas foram incorporados pela jurisprudência ao conceito de domicílio eleitoral no âmbito do dever de processar e julgar as demandas processuais

Nesse trilhar, a jurisprudência eleitoralista, verdadeiramente, suplanta o conceito legal de domicílio eleitoral inscrito no parágrafo único do art. 42 do CE/65 e o requisito inscrito no inciso III do art. 55 do mesmo *codex*, restando constituídas as bases para uma “*babel*” interpretativa ao jurisdicionado, para a controvérsia jurisprudencial.

É certo que tais controvérsias devem ser evitadas no estado democrático de direito positivado, para que seja possível a uniformização da jurisprudência e o entendimento do cidadão sobre os requisitos legais para operações de transferências eleitorais, em revisões eleitorais (decorrente de cancelamento da inscrição por ausência às urnas, nos termos legais aplicáveis) ou do eleitorado. Destaque para essas operações, uma vez que, efetivamente, no momento em que são requeridas, o critério do domicílio eleitoral precisa ser aferido e demonstrado, para que sejam regulares à luz da legislação eleitoral vigente. Vejamos sobre a dimensão/caracterização de tais vínculos:

Vínculo afetivo: Este vínculo, de natureza mais subjetiva que os demais elencados no parágrafo anterior, que pode contê-los, e ser considerado gênero do qual os demais são

espécie, ao mesmo tempo em que está relacionado com o sentimento pessoal de pertencimento do cidadão. Portanto, de mais complexa percepção objetiva, e de maior potencial à controvérsia, e, portanto, à confusão de entendimento de seus limites pelo cidadão e à ocorrência de decisões judiciais contrapostas, uma vez que o Juiz analisará as provas de acordo com sua convicção a respeito da caracterização ou não desse vínculo.

Vínculo familiar: Este vínculo, mais específico que o anterior, igualmente, possui uma carga subjetiva considerável, e de difícil delimitação, não sendo possível assegurar que a relação de parentesco de 1º, 2º, 3º, ou mais graus na linha reta ou colateral, evidencie, na prática, a proximidade afetiva, de cuidado ou interesse pelo bem do parente, de acordo com o grau de parentesco. Efetivamente, há hipóteses em que um primo ou mesmo um amigo seja mais querido por um cidadão eleitor que seus próprios pais, irmãos, filhos, avós, cônjuge.

Vínculo político: Este vínculo, isoladamente, também possui carga subjetiva, consistente na percepção de quem a ele recorre para assegurar o direito de deferimento de seu requerimento de alistabilidade eleitoral. Essa espécie de vínculo, quando amplamente verificado, pela atuação do cidadão na municipalidade na defesa de seus interesses, é de percepção objetiva, mas não está contemplado na legislação eleitoral e civil, pelo que, assim como os demais vínculos (afetivo, familiar, comunitário e social) e mesmo não se pode aceitá-lo tomando por fundamento o exercício amplo do direito de cidadania que emana da Constituição, uma vez que este é exercido nos termos da Lei. E, o fato desta não contemplá-lo inviabiliza sua aceitabilidade, não sendo razoável recorrer à equidade ou outro requisito supra legal, uma vez que a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral deve ser interpretada em consonância com a legislação aplicável, sob pena de o julgador avocar para si a condição de legislador que não lhe é própria.

Vínculo social e comunitário: Estes vínculos, isoladamente, também possuem carga subjetiva, consistente na percepção de quem a eles recorrem para assegurar o direito de deferimento de seu requerimento de alistabilidade eleitoral. Podem ser amplamente conhecidos, quando o interessado desempenha ação na municipalidade que o torna como que integrante a ela, e assim, a notoriedade de sua vinculação ao município, torna possível a percepção objetiva desta vinculação, e nesta circunstância, não enseja espaço para desentendimentos.

Mas, também, quando não notória no meio social, é evidente que pode ser forte no sentimento pessoal de pertencimento, pelo vínculo com um/uma cidadão/cidadã ou com uma família ou grupo de pessoas ou mesmo, com outras características ou peculiaridades do município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral ou mantê-lo (este último, caso de operações de revisão eleitoral de inscrição cancelada por ausência não justificada ao exercício do voto, sem quitação eleitoral, por três pleitos eleitorais consecutivos, ou em

Revisão do Eleitorado).

Como referido, tais vínculos, isoladamente, isto é, sem que sejam corroborados com a ocorrência concomitante da vinculação da residência ou moradia, ou patrimonial que podem ser extraídas do disposto no parágrafo único do art. 42 do CE/65, ou com a vinculação do exercício da profissão/emprego que consta do CC/02, em que pese serem meios que a jurisprudência eleitoral recorre para resolver questões concretas, por não estarem contempladas na legislação são, antes meio de revogação tácita dos dispositivos legais aplicáveis à matéria. E, por decorrência, avocação da competência legislativa, criando, verdadeiramente, normas novas, as quais ao final, como tratamos aqui, abrem espaço para fraudes eleitorais, desentendimento do cidadão e não uniformização da jurisprudência, com incremento na judicialização da matéria, diante da dubiedade de interpretação que tais vínculos permitem.

Neste contexto, o vínculo familiar responde positivamente como parâmetro para definir o direito de alistabilidade eleitoral para um determinado município, em operação de transferência, em revisões eleitorais ou em revisão do eleitorado quando demonstrada a dependência econômica ou outro fato objetivamente aferível, que indique que o interessado, que não reside no município, no momento da operação requerida, preenche o requisito disposto no inciso III do art. 55 do CE, sendo a ausência temporária, por motivo de estudo, tratamento de saúde ou outro.

O **vínculo profissional**, que tem relação com dependência econômica, ao mesmo tempo em que compreende o convívio na municipalidade pelo decurso do tempo, pelo que é objetivamente verificável, atendendo à legislação eleitoral, pela via supletiva da disposição prevista no Código Civil para a caracterização do domicílio, e interpretação teleológica das disposições legais aplicáveis.

A respeito do **vínculo patrimonial**, este está contemplado, como referido, a partir de uma interpretação teleológica do parágrafo único do art. 42 do CE/65.

A mitigação/relativização do conceito de domicílio eleitoral tem trazido à jurisprudência e ao jurisdicionado, decisões que minam a eficácia do conceito de domicílio eleitoral e o disposto no inciso III do art. 55 do CE, sendo caminho para controvérsia interpretativa, quando não meio para tentativas de fraudes comprometedoras da higidez do cadastro eleitoral.

Essa guinada da jurisprudência se apresenta, de fato, meio pelo qual se pode verificar que o conceito de domicílio eleitoral se torna mais amplo que o de estatura civil, como alardeia. É importante anotar que a doutrina, em regra, até onde verificado neste trabalho, não adentra ao mérito dos fundamentos elencados pela jurisprudência para referida guinada interpretativa, antes se limitando em destacá-la. Também é oportuno destacar que a jurisprudência ao justificar os vínculos afetivo, comunitário, familiar, social, político, dissociado do requisito da

efetiva residência ou moradia, não é uníssona, mas vacilante em estabelecer critérios delimitadores para a caracterização, o que é o ponto nevrálgico, que merece o debate para pacificação, com a necessária inclusão em Lei, com indicação de requisitos objetivamente identificáveis.

A esse respeito do imbróglio que decorre da relativização do conceito de domicílio eleitoral e do disposto no inciso III do art., 55 do CE/65, entre outros, destaque-se:

1 – Decisão que NÃO reconhece vínculo suficiente para a regularidade de requerimento de transferência de domicílio eleitoral com base no vínculo afetivo, familiar:

RECURSO CRIMINAL - SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL)- TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL PARA MUNICÍPIO NO QUAL NÃO RESIDE - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COMUNITÁRIOS A JUSTIFICAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS NAQUELA LOCALIDADE - MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE O IRMÃO E NO QUAL SE INSCREVEU ELEITOR PARA PODER PRATICAR ESPORTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO A AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Configura-se o crime de inscrição fraudulenta quando o eleitor requer transferência para município vizinho ao seu, alegando falsamente nele residir há mais de três meses, apenas com o objetivo de praticar esporte na localidade. De outro lado, o simples fato de praticar atividade esportiva no município vizinho, de morar em localidade limítrofe àquela cujo endereço foi informado à Justiça Eleitoral ou de possuir irmão que reside na cidade não autorizam a transferência de domicílio eleitoral, sendo imprescindível, nesses casos, a comprovação de que sólidos vínculos com o município justificavam o exercício da cidadania. (...). (TRE-SC - RDJE: 10858 SC, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 27/10/2015, Página 3-4)

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO - CANCELAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRIMO -PARENTESCO DE 4º GRAU - VÍNCULO FAMILIAR INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DOMICÍLIO ELEITORAL -PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito do voto. Parentesco de 3º ou maior grau não enseja o estabelecimento de vínculo familiar para fins de domicílio eleitoral. Não comprovada a ligação com o município, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Resolução n.º 21.538/03-TSE, irretocável a decisão de primeira instância que cancelou a inscrição eleitoral do recorrente.

Conhecimento e desprovisionamento do Recurso. (TRE-RN - REL: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2011, Página 03/04).

2 – Não verificação de hipótese para Indeferimento de requerimento de transferência de domicílio eleitoral por não reconhecer vínculo afetivo familiar.

APELAÇÃO - CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - FALSIDADE IDEOLÓGICA (CE, ART. 350) - DECLARAÇÃO DE FALSA RESIDÊNCIA PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - "EMENDATIO LIBELLI" - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (CE, ART. 289) - CRIME-FIM IMPOSSÍVEL - FLEXIBILIDADE DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL - VÍNCULO FAMILIAR A LEGITIMAR O REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA - OBJETIVO ELEITORAL LÍCITO - PREVALECIMENTO DO CRIME AUTÔNOMO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - REFORMA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COMINADA. - O reconhecimento da absorção do crime de falsidade ideológica (CE, art. 350) pelo crime de inscrição fraudulenta (CE, art. 289), aquele como mero crime meio para este, resultaria em impróprio empréstimo de impunibilidade a um ato manifestamente repulsivo perante a ordem jurídica. É indevido, assim, conceber que se dissipou o crime de falso havido como antefato, o qual, aliás, é delito de conformação autônoma e independente da ação antijurídica ao final pretendida. (TRE-SC - RC: 108547 ITAPEMA - SC, Relator: HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 34, Data 10/03/2016, Página 4).

Como fundamento para não verificar fraude no requerimento de transferência de domicílio, destaca o relator HÉLIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, em seu voto:

Na espécie, é descrito, desde a denúncia, o parentesco entre a eleitora Juraceia Medeiros da Silva e a ré Ariana Zonta Medeiros: esta é sobrinha daquela. O propósito da transferência da inscrição eleitoral para o Município de Itapema, nos termos da inicial acusatória, seria justamente possibilitar que Juraceia Medeiros da Silva votasse em sua sobrinha Ariana Zonta Medeiros, que era candidata a vereadora naquela localidade. É dedutível, então, que a eleitora Juraceia Medeiros da Silva não precisava apresentar documento falso para pleitear a transferência de seu domicílio eleitoral, porque a existência de laços familiares no município alcança ao eleitor legitimidade para, mesmo não residindo na localidade, para lá promover a transferência de sua inscrição eleitoral.

Vê-se uma chicane para que terceiros que não demonstram efetivo interesse pelo ou no município possam nele passarem a estarem alistados eleitores com a finalidade de beneficiar

determinado candidato. É de clareza solar que a requerente da transferência de domicílio eleitoral, no município, pretendia apenas colaborar com seu voto para a vitória no certame eleitoral de sua sobrinha. No caso, evidencia-se a unidade familiar, mas e os demais cidadãos do município, em que seriam beneficiados com a vitória da sobrinha da requerente. Veja que o cerne do interesse na transferência eleitoral requerida é o êxito pessoal da sobrinha candidata, e não do município. Assim, pela construção do entendimento jurisprudência eleitoral se relativiza o conceito de domicílio eleitoral e o inscrito no inciso III do art. 55 do CE, para atender a um interesse particular no caso concreto.

4 – Reconhecimento da hipótese de deferimento de transferência de domicílio eleitoral por vínculo político, mesmo em requerimento formalizado com utilização de declaração falsa de residência (contrato fraudulento de locação de imóvel). Recurso Criminal nº 4.0978, de 01/06/2004, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Recurso, Domicílio Eleitoral. Transferência. Impugnação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Previsão legal. Inexistência.

- Inexiste cerceamento de defesa na impugnação à transferência de domicílio eleitoral, por falta de previsão legal para o contraditório.

- A anulação da sentença que indeferiu a transferência não implica a concessão dessa mas a manutenção do domicílio eleitoral anterior.

Inscrição Eleitoral. Patrimônio. Existência. Candidato eleito. Votação. Quantidade. Maioria. Localidade. Transferência. Autorização. Conhecimento. Provimento.

Comprovado o vínculo patrimonial onde o candidato eleito obteve expressivo número de votos, é de se admitir a transferência do seu domicílio eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

Veja que o voto do relator, vencido, destaca que o recorrente reconheceu fraude no contrato de locação de imóvel que fez uso para corroborar/dar ares de regularidade ao requerimento de transferência eleitoral:

“Afirma claramente o recorrente que nunca morou em Araguañã e que se utilizou de intermediário – amigo conhecido como “Potó” – para celebrar o contrato”.

“Também o locador, ouvido no inquérito policial (fls. 194/195), informa que o imóvel continua desocupado”. “Portanto, o contrato é de uma fraude e foi celebrado com o único intento de demonstrar uma situação que não corresponde à realidade”. (fl. 07 do voto do relator, vencido no julgamento).

⁸Não consta dos autos o voto divergente e que conduziu ao provimento do recurso, por maioria, o que poderia favorecer uma análise diferenciada dos fatos. Processo físico arquivado na 12ª Zona Eleitoral, em Xambioá/TO,

Quando tratou do vínculo de propriedade e político, o relator pontuou:

Os novos argumentos se centram em duas situações: a) um direito de cessão de uma ilha; b) o vínculo político com a localidade”.

“O direito de cessão sobre uma ilha, ainda que válido, tem como titular a ex-mulher do recorrente, da qual se separou em março de 2002, conforme afirma o próprio recorrente e está demonstrado nos autos”.

“Outro argumento é o de que teria obtido votação expressiva em Araguañã nas últimas eleições para o Legislativo Estadual, sendo o candidato mais votado”.

“Efetivamente, o autor obteve 31,04% dos votos para o Legislativo Estadual em 2002 em Araguañã”.

“Embora expressiva a votação não induz à conclusão de que o autor tenha domicílio eleitoral no Município, mormente porque já era Deputado estadual e fora Prefeito de município próximo (Xambioá/TO).

A indicação e pedido de realização de obteve no Município, em atividade parlamentar, não caracterizam domicílio eleitoral, já que são típicos da atividade política. Do contrário, Senadores, Deputados Federais e Governador teriam domicílio eleitoral em todo o Estado, e o Presidente da República, no país todo. (fls. 08/09, do voto do relator, vencido no julgamento).

O caso em tela trata do acórdão nº 4.0979, de 01/06/2004, no julgamento do recurso contra o indeferimento do requerimento de transferência de domicílio eleitoral de José Everaldo Lopes Barros, ex-Deputado Estadual no Tocantins, e ex-prefeito do município de Xambioá, formulado perante o Juízo da 34ª Zona Eleitoral, sediada em Araguaína/TO, que tinha a jurisdição em relação à Araguañã/TO.

O recurso no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, contra o indeferimento no juízo de primeiro grau foi provido, embora como fez constar do voto do relator, vencido, o recorrente tivesse reconhecido fraude no contrato de locação de que fez uso para comprovar residência ou moradia em Araguañã/TO.

Como se extrai do acórdão nº 4.097, deu-se provimento ao recurso, por a maioria, por ter reconhecido o vínculo patrimonial e político. Todavia, como se extrai do voto o relator originário do recurso, o vínculo patrimonial e político não tinha consistência para configuração do domicílio eleitoral, quando se analisa os dispositivos legais aplicáveis, mesmo sob uma perspectiva teleológica.

Aqui, a verificação da regularidade da operação de transferência, como restou provida no

⁹Não consta dos autos o voto divergente e que conduziu ao provimento do recurso, por maioria, o que poderia favorecer uma análise diferenciada dos fatos, conforme informações obtidas junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Acórdão, decorre da relativização do conceito de domicílio eleitoral e da força normativa que emerge do inciso III do art. 55 do CE, nos termos da jurisprudência eleitoral reiterada no TSE. E, reitere-se, ainda, desconsiderando a utilização de documento comprobatório objeto de fraude, o contrato de locação.

A mitigação para conceber elasticidade ao conceito de domicílio eleitoral também se mostra viés interpretativo contramajoritário da Justiça Eleitoral, por ter potencial de impactar na determinação de realização de Revisão do Eleitorado.

Veja que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exercendo a competência de expedir instruções normativas com fundamento no inciso IX do art. 23 do CE estabelece critérios objetivos (algo normal em um Estado de ordenamento jurídico positivado na Lei) para mensurar a higidez do cadastro eleitoral, para sua eventual depuração diante de fatos que ensejariam eventual fraude na alistabilidade de eleitores em determinado município.

Tais critérios destoam do subjetivismo interpretativo da jurisprudência eleitoral majoritária no TSE acerca da dimensão do conceito de domicílio eleitoral e do inscrito no inciso III do art. 55 do CE, e estão inscritos no art. 58 da Res. TSE nº 21.538/03, *verbis*:

Art. 58. Quando a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/1997, art. 92).

Como se percebe, tais critérios são de natureza objetiva e estatisticamente mensuráveis, não contemplando as hipóteses de alistabilidade eleitoral por outro vínculo, que não o de residência ou moradia, e mesmo o decorrente do exercício de atividade econômica/profissional ou a vinculação mediante a situação de ali no município possuir propriedade (imóvel ou móvel), que podem ser valorados no entendimento jurisprudencial para deferimento de operações de transferências de domicílio eleitoral.

Neste contexto, tem-se que a elasticidade emprestada pela jurisprudência majoritária ao conceito de domicílio eleitoral e relativização do inciso III do art. 55 do CE oportuniza condições para que os critérios objetivos estabelecidos no art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/03 possam ser alcançados e a Revisão do Eleitorado, uma situação crítica, sobretudo, pela despesa que exige para sua realização, e pelo eventual cancelamento de inscrições eleitorais de quem, mesmo residente no município, por motivos diversos, a ela não comparece.

Veja-se, a exemplo do caso da eleitora que pretendeu transferir seu domicílio eleitoral para determinado município com o objetivo de votar na sobrinha, se em determinado município, de pequeno eleitorado, os parentes de determinado candidato de família com generosa árvore genealógica resolvem transferir domicílio para ali e assim, votarem no parente concorrente no certame eleitoral? Certamente, influenciarão de maneira considerável na eleição de um candidato a vereador (mais potencialmente) ou mesmo de um candidato a prefeito (numa disputa equilibrada), sendo causa de desequilíbrio ao processo eleitoral.

Evidentemente, a ocorrência recorrente de transferências de domicílio eleitoral com base na ocorrência de outros vínculos com o município (vínculos afetivos, comunitários, políticos, que são de potencial carga subjetiva, de difícil mensuração pelo Juiz Eleitoral e pelo jurisdicionado), pode ensejar a exigência da realização da Revisão do Eleitorado.

Não bastasse, na mesma Resolução TSE 21.538/03, ao estabelecer critérios para conferência do preenchimento do requisito de domicílio eleitoral para a manutenção deste, no município, recorre à interpretação elástica provinda da jurisprudência. Senão, vejamos o que estabelece o art. 65 de referida Resolução:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Aqui, no artigo 65, embora trate de vínculo objetivo aferível (profissional e patrimonial), por aplicação do que se depreende do parágrafo único do art. 42 do CE, combinado com aplicação subsidiária, por exemplo, do que dispõe o Código Civil a quem exerce profissão em município diverso do de sua residência ou moradia, destaca que a comprovação de domicílio poderá ser por um vínculo de viés subjetivo, o comunitário.

É certo que esse vínculo comunitário tem carga subjetiva e é de difícil mensuração, favorecendo interpretações contrapostas, o que poderíamos chamar “*babel*” interpretativa, e via contramajoritário de aplicação dos dispositivos legais incidentes sobre a matéria domicílio eleitoral.

Esse vínculo comunitário abarca o vínculo familiar, social, afetivo, político. Neste sentido:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (TSE - REspe: 37481 PB, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 18/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 28/29).

É certo que o momento de estabelecimento do domicílio eleitoral é o do requerimento da operação de alistabilidade, como a de transferência de domicílio eleitoral, podendo o eleitor mantê-lo ainda que transfira seu domicílio civil para outro município, o que somente pode ser desconstituído em caso de cancelamento da inscrição por ausência às urnas ou em Revisão do Eleitorado, quando o eleitor não demonstrar a manutenção dos requisitos demonstrados naquele momento anterior. Nesse sentido:

Recurso especial. Art. 77 do CE. Exclusão de eleitores inscritos em município onde não mais possuíam domicílio civil. Existência de vínculos com a localidade. Possibilidade de manutenção do mesmo domicílio eleitoral. Transferência não obrigatória. Para efeitos de cancelamento, previsto no art. 71 do CE, a infração ao art. 42 do CE que deve ser considerada no momento da inscrição. Recurso conhecido e provido. (Ac. nº 15.241, de 25.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.).

CAPITULO 3

3. A dissidência sobre a caracterização ou não do domicílio eleitoral na jurisprudência e normativos dos tribunais e juízes eleitorais e seus impactos para a verificação dos requisitos de alistabilidade por parte do jurisdicionado e à estabilidade da jurisdição

Não se pode olvidar que ao TSE o Código Eleitoral atribui competência de regulamentar matéria de natureza eleitoral, conforme art. 23, inciso IX, *verbis*: “IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”.

Todavia, essa competência não pode ser analisada sob um viés tão elástico ao ponto de conferir interpretação ao domicílio eleitoral e ao inciso III do art. 55 do CE, que os fulminam

quanto à força normativa que deles emerge.

Como temos visto, entretanto, o caminho da elasticidade conceitual de domicílio eleitoral, o qual, ao final se evidencia mais amplo que o civil, como levado a efeito pelo TSE, se verifica reiterado nos normativos dos Tribunais Eleitorais e, mesmo, na Resolução TSE nº 21.538/03, art. 65, como já tratado no Capítulo anterior, item 2.1.

O Provimento CRE/TO nº 01/2014, ao tratar dos critérios para caracterização do domicílio eleitoral especifica:

Art. 2º A comprovação domiciliar poderá ser feita mediante um ou mais documentos que comprovem ser o eleitor residente no município indicado ou com este ter vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário, a abonar a residência exigida.

Art. 3º Prestam-se à comprovação domiciliar os seguintes documentos, emitidos ou expedidos em nome do alistando, de seu cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente, ou de parente colateral até o terceiro grau:

Considerando o Provimento CRE-TO nº 1º/2014, o vínculo parental colateral até o terceiro grau, favorece o requerente que alegue em seu favor vínculo familiar até à pessoa do tio (parente colateral em 3º grau), por exemplo.

A Portaria nº 119/2019, do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, sediada em Colinas do Tocantins/TO, trata da comprovação do domicílio, destacando em seu art. 2º e respectivo parágrafo único:

Art. 2º A comprovação do domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos que comprovem ser o eleitor residente no município indicado ou com este ter vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário, a abonar a residência exigida (Provimento CRE/TO n.º 01/2014, art. 2º).

*Parágrafo único: para o reconhecimento do vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário, **será indispensável a comprovação ou demonstração da necessidade de permanência do eleitor na área de jurisdição desta Zona eleitoral, por tempo não inferior à metade do lapso de tempo compreendido entre uma eleição ordinária e outra, ainda que descontinuado.***

Na Portaria da 4ª Zona eleitoral do Estado do Tocantins, já se verifica o estabelecimento do requisito de permanência ou residência do eleitor requerente pelo período mínimo que especifica, para reconhecimento do vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário. Requisito esse que evidencia preocupação em coibir alistamento fraudulento, meio ardil recorrente para casos de eleições municipais, destacadamente, em municípios de pequeno eleitorado, como meio de macular a regularidade do processo eleitoral, com o exercício do voto

por eleitores alheios aos interesses do corpo eleitoral local. Esse requisito de permanência não está contemplado no Provimento CRE-TO nº 1º/2014, o que demonstra dissidência de entendimento, sendo que o Provimento se coaduna mais com a liberalidade na apreciação de tais vínculos como definido pela jurisprudência predominante no TSE.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), por meio do Provimento nº 08, de 19 de agosto de 2013, no Capítulo III, Seção III, ao tratar da questão do domicílio eleitoral facultou ao Juiz Eleitoral estabelecer critérios aplicáveis à sua Zona Eleitoral, para seu reconhecimento/materialização, nos seguintes termos:

De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário e a Resolução TSE nº 21.538/2003 (art. 65), o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, identificando-se aquele como o lugar onde o interessado reside ou tem vínculos comunitários, patrimoniais ou profissionais.

Em regra, a aplicação do conceito de domicílio eleitoral mencionado no parágrafo anterior dependerá, em cada caso, da apreciação pelo juiz eleitoral da declaração firmada pelo eleitor sob as penas da lei.

Considerando a imprescindibilidade do atendimento isonômico aos eleitores, bem como da uniformidade de procedimentos no âmbito dos cartórios eleitorais e centrais de atendimento, o juiz eleitoral poderá expedir portaria a ser amplamente divulgada, além de permanecer publicada no mural do cartório, com a finalidade de disciplinar situações específicas relacionadas ao reconhecimento do domicílio eleitoral.

No caso do TRE/RN, vê-se a disposição de conferir ao Juízo Eleitoral disciplinar situações específicas ao reconhecimento do domicílio eleitoral, o que coaduna com a perspectiva de elasticidade do conceito de tal domicílio, ora prevalecente na jurisprudência.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo trata do domicílio eleitoral nos mesmos termos que se encontram inscritos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/03.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), por meio do Provimento nº 03, de 9 de outubro de 2013, ao tratar da questão do domicílio eleitoral estabelece:

Art. 3º Para a caracterização do domicílio eleitoral no município será considerado o vínculo residencial, profissional, familiar e comunitário, a critério do Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. A espécie de vínculo será informada pelo eleitor e assinalada no RAE, no campo correspondente.

Art. 4º Serão hábeis à comprovação de vínculo com o município os seguintes documentos, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, em nome do alistando ou de seu cônjuge ou companheiro e parente, até o terceiro grau:

Como se verifica, a postura adotada pelo TRE/SC se coaduna com a levada à efeito pelo TRE/RN.

Já o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, estabeleceu a definição de domicílio eleitoral nos termos do art. 164 do Provimento nº 04/2016, segundo a linha definida pelos TRE/SC e TRE/RN, cabendo destacar, ainda, o disposto no § 3º do mesmo artigo, como segue:

Art. 164. O domicílio eleitoral do requerente corresponde ao município de sua residência ou moradia, bem como ao de onde mantenha vínculo profissional, patrimonial ou comunitário.

§ 3º Poderá, ainda, o juiz eleitoral, observadas peculiaridades locais, exigir comprovação do domicílio pelo requerente, por documentos fixados em portaria.

Portaria Conjunta nº 2, de 27 de março de 2012, dos Juízes das 37ª e 120ª Zonas Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 55, pág. 24/25, em 29/3/2012, estabeleceu que a caracterização do domicílio eleitoral pela via do vínculo familiar e afetivo, se restringe à comprovação de relação de parentesco entre o requerente e ao cônjuge (ou companheiro), pais, avós, filhos, netos, sogros, genro, nora e cunhados, desde que demonstrada por documento oficial. A Portaria destaca no art. 2º, § 4º:

Art. 2º Nas operações de alistamento e revisão, a comprovação de domicílio eleitoral poderá ser feita mediante um ou mais documentos a partir dos quais se infira ter o eleitor nascido no município, ser o mesmo residente, vínculo profissional, patrimonial ou familiar, sendo documentos hábeis (fundamento: Manual/CRE/CE; Resolução nº 172/99, art.1º, §1º; art. 2º do Provimento nº 3/2001-CRE/CE; Acórdãos TSE nº 16.397/2000, 21.829/2004):

§4º Para fins de caracterização do domicílio eleitoral pela via do vínculo familiar e afetivo fica estabelecido que a documentação constante nos incisos I, II e III aproveita-se ao cônjuge (ou companheiro), pais, avós, filhos, netos, sogros, genro, nora e cunhados, desde que demonstrada a relação de parentesco por documento oficial.

A par desses Provimentos de Tribunais Regionais Eleitorais e atos emanados de Juízes Eleitorais por meio de Portarias, acima destacados, verifica-se a reiteração da aceitação de vínculos cuja apreciação de sua ocorrência implica uma análise de forte carga subjetiva por parte do Juiz. Essa apreciação, destaque-se, que terá sempre a potencialidade de não se coadunar com o sentimento de pertencimento do requerente.

Atos normativos como os destacados, evidenciam dissidência quanto á definição mais clara/objetivamente perceptível, especialmente, por parte do jurisdicionado, quanto aos requisitos que deve demonstrar/comprovar, para verificação da comprovação de domicílio por vínculo não residencial, de um Tribunal para outro, ou mesmo entre Juízes de um mesmo

Tribunal. Isso à medida em que uns estabelecem critérios específicos, enquanto outros não, perpassando em todo caso, um viés subjetivo de apreciação que se mostra de difícil percepção para o cidadão, que pode se tornar denunciado por alistamento fraudulento em um Juízo, quando para outro estaria em situação regular.

É nesse sentido que, vínculos de natureza subjetiva, tais quais os afetivos, familiares e comunitários, que não são contemplados para a caracterização do domicílio civil, também na esfera eleitoral se mostram de caracterização complexa, sendo antes vieses para decisões dissidentes, e produzem, efetivamente, dificuldade de entendimento a respeito dos requisitos para sua caracterização, sem embargos, pelo jurisdicionado.

A dificuldade de entendimento decorre da instabilidade ou fluidez ou “*babel*” interpretativa fundamentada na elasticidade emprestada pela jurisprudência eleitoral não uniforme para casos concretos semelhantes, inclusive.

Esse contexto se constitui, ao final, em terreno fértil à estimulação do cidadão, por pessoas mal-intencionadas, muitas das vezes à tentativa de inscrição eleitoral em município cujo vínculo seja elementar e mesmo por ele sem sentido, mas a ele recorrendo por interesses subjacentes, cuja finalidade é desequilibrar a disputa eleitoral, como já destacado, reitere-se.

Não obstante, aqui, reiterando, mesmo para casos de pessoas que agem com boa-fé, sentindo-se afetivamente vinculadas ao município para o qual requerem transferência de domicílio eleitoral, a ausência de critérios mais objetivos e uniformes, decorrentes da elasticidade conceitual empregada pela jurisprudência eleitoral, pode ser meio para que sejam denunciadas ou não por alistamento fraudulento a depender da interpretação do órgão ministerial em determinada Zona Eleitoral.

Assim, evidenciado está que a dissidência jurisdicional manifesta na falta de definição de limites claros/objetivamente verificáveis para a comprovação do requisito de alistabilidade, nas operações de transferências eleitorais ou de revisão do eleitorado também ressoa na análise da matéria pelo Ministério Público Eleitoral.

E assim ocorre porque diante da fluidez do conceito de domicílio eleitoral e relativização do inscrito no inciso III do art. 55 do CE, pode ocorrer que o eleitor, sentindo-se vinculado afetivamente ou por vínculos comunitários a um município resolva requerer sua transferência de domicílio eleitoral para este, quando ali (nova Zona Eleitoral) se depara com maior rigor para que o requerimento seja reputado regular, em relação ao consagrado/presente na Zona Eleitoral em que se inscreveu eleitor anteriormente.

E, como se sabe, as condições para que o requerimento de alistabilidade eleitoral deve estarem presentes/demonstradas no ato de sua formalização, não sendo possível a convalidação com o decurso do prazo que o segue antes da apreciação judicial pelo

deferimento ou indeferimento, incluindo, eventual prazo para verificação *in loco*¹⁰.

Nesse sentido, é a análise de Rodrigo Lopes Zílio (2016, p. 97):

O crime do art. 289 do CE se consuma com o simples requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento. Eventual deferimento da inscrição ou transferência é mero exaurimento do tipo penal. Na verdade, o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito.

No mesmo sentido, a jurisprudência eleitoral está sedimentada:

ACÓRDÃO Recurso Criminal nº. 34-70.2014.6.13.0209 209ª Zona Eleitoral, de Passos Recorrente: Marcos Antônio Filvida Recorrido: Ministério Público Eleitoral Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira Revisor: Juiz Virgílio de Almeida Barreto RECURSO CRIMINAL. DELITO DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA COMO ELEITOR. CONDENAÇÃO. (...) 2. MÉRITO. (...) Ainda, quanto a utilização do título de eleitor para a configuração do crime de inscrição fraudulenta como eleitor, esta é irrelevante, uma vez que a figura delitiva descrita no art. 289 do Código Eleitoral trata-se de crime formal, cuja consumação se dá no momento em que o eleitor assina o RAE fraudado. Conjunto probatório apto a embasar um decreto condenatório. Autoria e materialidade da prática criminosa devidamente comprovadas. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) (TRE-MG - RC: 3470 PASSOS - MG, Relator: MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Data de Julgamento: 16/06/2016, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 01/07/2016).

O impacto decorrente da ausência de critérios objetivos para melhor entendimento da caracterização do vínculo afetivo, comunitário, social ou familiar com um município para que o eleitor não seja surpreendido com um indeferimento de seu requerimento ou mesmo, com este e com uma denúncia penal contra si, fica evidente nos casos julgados que seguem em suas ementas:

Recurso Criminal. Crime de Inscrição Eleitoral Fraudulenta - art. 289 do Código Eleitoral. Suposta fraude na declaração de domicílio para fins de Revisão de Eleitorado em 2007 no Município de Engenheiro Paulo de Frontin. Atipicidade da

¹⁰A verificação *in loco* é o meio pelo qual o Juízo Eleitoral, na dúvida quanto à veracidade de documentos para comprovar o domicílio residencial ou outro vínculo com o município para o qual um requerimento de alistamento eleitoral (operações de primeira inscrição ou transferência eleitoral ou em revisão eleitoral de inscrição cancelada ou em Revisão do Eleitorado), por meio de deslocamento de oficial de justiça *ad hoc* ao endereço declinado no requerimento pelo eleitor averigua, diante do que restar certificado, a veracidade ou não da residência ou do vínculo indicado pelo interessado, para deferir ou não a operação de alistamento requerida.

conduta. Provimento. I - Inexiste fraude na inscrição eleitoral confirmada pelo réu no momento da Revisão de Eleitorado de 2007, já que o acusado, de fato, possuía, à época, vínculo comunitário, patrimonial e afetivo com o endereço informado à Justiça Eleitoral, ainda que ali não residisse. II - O fato de o réu não residir no endereço informado à Justiça Eleitoral quando da Revisão do Eleitorado é insuficiente para se poder concluir que ele não tivesse domicílio eleitoral naquela localidade. Isso porque o conceito de domicílio eleitoral é muito mais abrangente que o de domicílio civil, bastando para a configuração daquele que o eleitor tenha vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com determinada localidade (art. 65, caput, da Resolução TSE 21.538/03). Até mesmo o liame familiar ou afetivo é apto a justificar a existência de domicílio eleitoral em determinado local. Doutrina e precedentes do TSE (AgR-AI 7286/PB e RESPE 23721/RJ). III - Provimento do recurso criminal para reformar a sentença recorrida e absolver o réu pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. (TRE-RJ - RC: 1351 RJ, Relator: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Data de Julgamento: 16/06/2014, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 07/07/2014, Página 37/46).

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOLO GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Para caracterização do crime previsto no artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral, basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo despicienda a averiguação de resultado ou vantagem para o enquadramento da ação fraudulenta no tipo, porquanto o delito é formal. 2. Demonstrado que o recorrente/investigado acreditava possuir domicílio eleitoral decorrente de vínculo afetivo, visto que era namorado de uma moradora do município, com a qual se dirigia à localidade quase semanalmente, resta afastado o dolo da conduta. 3. Confirmada a atipicidade da conduta, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso, para absolver o recorrente do crime do art. 289 do Código Eleitoral. (TRE-SE - RC: 6039 SÃO FRANCISCO - SE, Relator: JORGE LUÍS ALMEIDA FRAGA, Data de Julgamento: 24/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 29/08/2016).

Como se percebe, a ausência de critérios objetivamente delimitados em Lei, para a configuração de domicílio eleitoral, em face do ativismo jurisprudencial eleitoral, implica ao jurisdicionado, não ter entendimento adequado de como proceder para não ser envolvido em irregularidades no seu alistamento eleitoral para determinado município. E, ainda, para que não se utilize do fundamento de que a fluidez interpretativa do conceito de domicílio eleitoral foi que precipitou a ocorrência, ainda que saiba, intimamente, que sua intenção era fraudar o cadastro eleitoral, livrando-se do processo penal, pelo recurso ardil à fluidez conceitual emprestada à

jurisprudência eleitoral ao domicílio eleitoral e relativização do inscrito no inciso III do art. 55 do CE/65.

Veja que numa “*babel*” interpretativa, por vezes, se abre azo para a ocorrência de fraudes no cadastro eleitoral, ou pode precipitar o eleitor a requerer uma operação de transferência eleitoral com fundamento noutro vínculo de caracterização de viés subjetivo, em função do qual pode, não apenas tê-la indeferida, mas ainda vir a ser denunciado penalmente por alistamento fraudulento, quando em seu íntimo isso não lhe parece razoável, em decorrência de outras decisões em casos semelhantes, pela aplicação da maior ou menor elasticidade do conceito de domicílio eleitoral.

Se ao jurisdicionado a elasticidade exacerbada do conceito de domicílio eleitoral e de relativização do inscrito no inciso III do art. 55 do CE pode gerar problemas, certo é que aos Tribunais e Juízes Eleitorais tal direcionamento se mostra prejudicial para a uniformização da jurisprudência. Uniformização essa, que evitariam decisões contrapostas em casos semelhantes, e dilemas interpretativos para que a decisão no caso concreto, especificamente, quando deve analisar o vínculo afetivo, comunitário, social ou familiar, com a finalidade de se manter a higidez do corpo eleitoral municipal. Essa preocupação está delineada, por exemplo, no julgado que segue:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. INDÍCIOS DE QUE A ELEITORA REALMENTE RESIDIU NO ENDEREÇO DECLARADO NO RAE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Art. 289 do Código Eleitoral tem por objetivo resguardar a veracidade do Cadastro Eleitoral, evitando a ocorrência de atos que atentem contra a regularidade e legitimidade no alistamento eleitoral, impedindo que pessoas que não atendam aos requisitos exigidos pela legislação eleitoral venham a integrar, de forma fraudulenta, o corpo eleitoral de determinada localidade. Na hipótese dos autos, o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de apresentar nos autos elementos probatórios robustos, capazes de corroborar suas alegações quanto à prática delituosa imputada à eleitora recorrida. A única testemunha ouvida em juízo, arrolado pelo próprio Ministério Público Eleitoral, afirmou que a acusada efetivamente residiu no endereço indicado no RAE, por aproximadamente 05 (cinco) meses, infirmo os dados constantes na peça acusatória. Manutenção da sentença absolutória. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - RC: 647 SEVERIANO MELO - RN, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/02/2018, Página 2/3).

Pelo cotejamento dos atos normativos e julgados tratados neste capítulo, verifica-se, em

que pese certa linearidade para acomodar o conceito elástico de domicílio eleitoral abrangendo os vínculos de natureza marcadamente subjetiva como os afetivos, familiares, comunitários, sociais e políticos, relativizando o conceito inscrito no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral de 1965 e relativização do inscrito no inciso III do art. 55 do mesmo *códex*, verifica-se que possuem, em certa medida, dissidências. E essas dissidências impactam em prejuízo ao entendimento do cidadão para que saiba, com clareza, os requisitos que deve preencher para ter deferido requerimentos de transferências eleitorais ou revisões eleitorais. Estas últimas, marcadamente, em processos de revisão do eleitorado em determinado município. Mas não somente ao cidadão, tais dissidências prejudicam, por óbvio, à estabilidade/uniformização da jurisprudência eleitoral, diante da necessidade de garantir a regularidade e legitimidade do alistamento eleitoral, isto é, a higidez do corpo eleitoral de cada município.

A dissidência mencionada neste capítulo não abrange o vínculo econômico, substantivado na existência da relação patrimonial e profissional com o município, que pode ser objetivamente demonstrada, recorrendo à definição supletiva a regras estabelecidas para definição do domicílio civil, quando for o caso, sempre, considerada a limitação de apenas uma inscrição eleitoral por cidadão, pelo que o domicílio eleitoral é único, não se admitindo sua multiplicidade, na forma tratada neste estudo.

Também se ressalva que o vínculo familiar do alistando com seus responsáveis (pais ou outros) na hipótese do requerente demonstrar residir noutro município por justo motivo (estudo ou tratamento de saúde), não é abarcado neste capítulo, porque, ao final, resta de clareza solar, a transitoriedade da ausência de sua moradia ou residência, o que é suficiente para atender, em uma análise teleológica, aos requisitos inscritos no parágrafo único do art. 42 e inciso III do art. 55, ambos, do CE/65, e conferir regularidade de operação de transferência eleitoral ou de revisão eleitoral, está última, em processo de revisão do eleitorado municipal. E, por assim ser, não deve ser hipótese para dissidência de entendimento.

CONCLUSÃO

No âmbito do estudo realizado acerca da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral e suas implicações à higidez na definição do corpo eleitoral de um município e na estabilidade ou uniformização da jurisprudência eleitoral pudemos concluir que ela está relacionada à interpretação da jurisprudência eleitoralista.

Embora não tenhamos adentrado à análise mais acurada, é certo que a doutrina se divide quanto à questão, é assertiva em destacar o entendimento jurisprudencial de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de viés civilista.

A tese de que o conceito de domicílio eleitoral seja mais amplo que o consagrado no

CC/02, como vimos, não tem base sólida. É fato consubstanciado objetivamente ele Lei, o Código Civil de 2002, que o legislador foi mais analítico, minucioso, e se preocupou em normatizar o domicílio (1) de quem reside com ânimo definitivo em determinado município (lugar); (2) de quem possui diversas residências, onde, alternadamente, viva, situação em que seu domicílio pode ser considerado qualquer delas; (3) de quem exerce profissão, estabelecendo que, no que concerne às relações decorrentes do seu exercício, que considera, também, o lugar onde é exercida; e, (4) da pessoa natural que não tem residência habitual, definindo-o como o lugar em que for encontrada. E assim o fez, entre outros pelos motivos que mencionamos, de forma ampla, para que esteja resguardada a pessoa natural acerca do lugar de exercício de seus direitos e deveres, sendo uma definição que serve à harmonização e estabilidade das relações jurídicas em um estado democrático de direito positivado, isto é, regido pela Lei.

Por seu turno, o domicílio eleitoral, considerando que por seu meio, se adquire a condição de eleitor, para que se dê vigor ao mandamento constitucional de que cada eleitor terá direito a apenas um voto, pelos motivos tratados no desenvolvimento deste estudo, para evitar a hipótese de um só eleitor poder votar mais de uma vez para determinado candidato, a depender da proximidade de municípios de um mesmo Estado, por exemplo, preocupou em estabelecer que cada eleitor terá apenas um domicílio eleitoral. E, com a perspectiva decorrente do Código Civil (então, de 1916, mantida no de 2002, diga-se) definiu apenas o domicílio como o lugar de residência ou moradia do requerente de alistamento eleitoral, ou, verificado ter o alistando mais de uma residência, sua vinculação ao município de qualquer delas.

Nestas circunstâncias, forçoso concluir que o domicílio civil é mais amplo que o eleitoral, sendo que este recorre àquele supletivamente, para ser flexibilizado; e, não, o inverso, como tem defendido a jurisprudência eleitoral.

Como vimos, a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral decorre de uma interpretação que não se coaduna com o disposto no art. 42 e respectivo parágrafo único do art. 42 do CE/65 bem como, são se mostra razoável a relativização do requisito de residência ou moradia mínima de 03 (três) meses em determinado município inscrito no inciso III do art. 55 do mesmo *codex*, para as operações de transferências de domicílio eleitoral.

Igualmente, constatou-se que a elasticidade do conceito de domicílio para albergar vínculos de natureza essencialmente subjetiva, de complexa e difícil aferição ou entendimento de seus limites de caracterização, tais quais os afetivos, familiares, comunitários, sociais e políticos, evidencia azo para decisões judiciais dissidentes em relação a casos semelhantes. E, ainda, dificuldade de entendimento ao jurisdicionado quanto à possibilidade de recorrer a tais vínculos para operações de transferências eleitorais e mesmo em Revisão do Eleitorado, bem

como, terreno fértil para alistamentos fraudulentos, por aqueles que se mostrarem descompromissados com a higidez do cadastro e do sufrágio eleitoral.

A hipótese de fraude no alistamento do corpo eleitoral, deliberado, encorajado pela dificuldade de se verificar, objetivamente, a prevalência de afetivos, familiares, comunitários, sociais e políticos, por causa da carga de subjetivismo que encerram, estando relacionados ao sentimento de pertencimento do cidadão. Sentimento esse, de difícil aferição judicial, pela falta de limites objetivamente estabelecidos em Lei, pelo que sobressai o dilema de que o julgamento possa parecer injusto. Neste terreno “movediço” o que tem por finalidade fraudar o cadastro eleitoral e dessa ação receber o dividendo do voto dos chamados “forasteiros” e a vitória num pleito eleitoral, pode usar como meio de convencimento ao alistamento do eleitor o fato de que pode requerê-lo alegando a ocorrência de qualquer desses vínculos, sendo que, no caso de impugnação, pode se livrar recorrendo à tese de que acreditava possuir domicílio eleitoral decorrente de vínculo um desses vínculos que tenha especificado no requerimento ou em sede de recurso contra impugnação, em semelhança ao destacado no Recurso Criminal 6.039, julgado pelo TRE/SE, acima abordado.

Há de se destacar, oportunamente, que o fato tratado no Recurso Criminal 6039, pode ser recorrente em uma diversidade de outros casos, inclusive, em acórdãos trazidos à baila neste trabalho, em razão da perspectiva mais ampla ou menos extensiva do conceito de vínculo que o requerente entender, sem que constitua má-fé, porque, de carga subjetiva, também se relaciona ao sentimento de pertencimento/vinculação a um lugar. Sentimento esse que pode não ser acolhido a depender do julgamento à cargo do Juízo Eleitoral, em razão de dos critérios que estabelece para resolver questões atinentes à caracterização ou não do domicílio eleitoral.

A fluidez conceitual de domicílio eleitoral e a relativização da inscrito no inciso III do art. 55 do CE, verificou-se ter, ainda, potencial para corroborar com a necessidade de que seja determinada, pelo TSE, Revisão do Eleitorado em determinado município, uma vez que os critérios para sua ocorrência são objetivos e estatisticamente aferíveis, não contemplando as inscrições fundadas na existência de outros vínculos, em certa medida, quando se reporta a parâmetros de estatística do IBGE, sendo certo que no que se refere ao contraponto de número de “total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior” (art. 58, § 1º, I, da Res. TSE nº 21.538/03), estas estejam contempladas.

Para fins de uniformização/estabilidade da jurisprudência eleitoral atinente ao conceito de domicílio eleitoral e do que emana do inciso III do art. 55 do CE/65, sem que se proceda a uma modificação de ordem legislativa, recorrendo supletivamente ao CC/02, e tendo por certo que o Brasil tem seu ordenamento jurídico positivado na Lei, melhor seria que a jurisprudência

entendesse presente o requisito para deferimento de transferência de domicílio eleitoral que não o da residência, isto é, por outro vínculo, (1) a quem opte por se inscrever eleitor em município onde possua vínculo econômico/patrimonial (propriedade ou exercício de profissão) por três meses decorridos; e, (2) observado o mesmo decurso temporal a quem demonstre estar temporariamente, noutro município, por exemplo, para estudo, sendo tenha pais e/ou responsáveis domiciliados no município para o qual pretende transferi-lo, como abordado nesse trabalho. Tais vínculos, econômico, patrimonial e familiar, plenamente aferíveis e de entendimento quanto à materialização, sendo o último, decorrente de, ao final, estar o requerente vinculado ao município, e temporariamente, apenas, por motivo justo distante.

De outra banda, a uniformização da jurisprudência eleitoral para emprestar elasticidade ao conceito de domicílio eleitoral, entendendo-o configurado em vínculos afetivos, familiares (de quem constitui outra unidade familiar relacionada apenas pelo parentesco, mas não pela dependência e vinculação que se infere do caso tratado no parágrafo anterior), comunitários, sociais, políticos, para quem não atende ao disposto parágrafo único do Art. 42 e inciso III do Art. 55, ambos, do CE/65, não será possível, pelos motivos que restaram verificados. Evidentemente, caso tais vínculos não sejam inclusos na Lei eleitoral, no âmbito do devido processo legislativo, meio eficaz para modificação/adequação ou mesmo revogação de tais dispositivos legais e das suas prescrições, também se poderá verificar espaço para a estabilização da jurisprudência e do entendimento do cidadão a respeito de seus limites definidores.

Por óbvio, tais critérios definidores de domicílio eleitoral deveriam ser definidos por meio de requisitos objetivos, isto é, descritos em Lei de forma clara, para que não abriguem a possibilidade de divagações interpretativas de viés subjetivo, como tem ocorrido, em prejuízo à compreensão do cidadão e da própria uniformização da jurisprudência e, por consequência, em prejuízo da segurança jurídica.

A Jurisprudência eleitoral atual verifica-se, quando trata do conceito de domicílio eleitoral e do disposto no inciso III do art. 55 do CE/65, evidencia a tendência de retirar a validade, eficácia e força normativa desses dispositivos, uma espécie de revogação tácita, o que não se mostra plausível no âmbito do ordenamento jurídico constitucional vigente, consubstanciando espécie de usurpação da competência legislativa para disciplinar a matéria. Mas não somente isso, o conceito elástico de domicílio eleitoral tem potencial para que a jurisprudência eleitoral tenha atuação contramajoritário, causadora de confusão de entendimento, comprometedora da higidez do cadastro eleitoral e do próprio sufrágio eleitoral, destacadamente, nos municípios de pequeno eleitorado.

Desta feita, o estudo realizado neste artigo, constata que é necessário que se chame ao debate a temática da conceituação de domicílio eleitoral e da relativização do disposto no

inciso III do art. 55 do CE/65, seja para sua ressignificação e adequação ao jurisprudência tem valorado, por meio de projeto de Lei, observado o processo legislativo, seja para que a jurisprudência se amolde a tais dispositivos legais, podendo recorrer supletivamente às disposições atinentes ao domicílio civil, para que a matéria não continue sendo objeto de decisões e interpretações disformes, antagônicas, que militam contrariamente à uniformização da jurisprudência. Verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está diante desta oportunidade, no grupo de trabalho criado pela Portaria nº 115, de 13 de fevereiro de 2019, que institui grupo de trabalho incumbido de realizar estudos para identificar os conflitos na norma vigente decorrentes das reformas eleitorais e propor a respectiva sistematização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRADLEY, H. *Fractured identities*. Cambridge: Polity Press, 1996, p. 24.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em 18 jul. 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 30 jul. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Dispõe sobre a identificação do eleitor, a comprovação do domicílio, a alteração dos dados relativos à ocupação no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE e outras disposições que especifica. **Portaria Conjunta nº 2**, de 27 mar. 2012. Data de Publicação: DJE – Diária de Justiça, Tomo 55, Data 29/03/2019, p. 24-25. Disponível em: <<http://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-ce>>. Acesso em 18 jul. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Dispõe sobre as rotinas e práticas cartorárias das unidades de primeira instância da Justiça Eleitoral de Goiás. **Provimento nº 4**, de 25 abr. 2016. Data de Publicação DJE - Diário de justiça, Tomo 74, Data 28 abr. 2016, p. 5-120. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2016/Abr/28/diario-da-justica-eletronico-tres-destaques/provimento-no-4-de-25-de-abril-de-2016-dispoe>>. Acesso em 18 jul. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Criminal nº 3470-MG**. Recorrente : MARCOS ANTONIO FILVIDA. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Data de julgamento: 16/06/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 01/07/2016, p. 22. Disponível em: <<https://tre-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/356867118/recurso-criminal-rc-3470-passos-mg>>. Acesso em 27 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Criminal nº 1351-RJ**. Recorrente: José Ricardo Diogo Soares. Relator: Flavio de Araujo Willemann. Data de Julgamento: 16/06/2014. Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 07/07/2014, p. 37/46. Disponível em: <<https://tre-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126512080/recurso-criminal-rc-1351-rj?ref=serp>>. Acesso em 28 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Institui o novo Manual de Práticas Cartorárias. **Provimento nº 8**, de 19 ago. 2013. Data de Publicação DJE - Diário de Justiça, Tomo 1243, Data 20 ago. 2013, p. 28. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2013/Ago/20/diario-da-justica-eletronico-tres-destaques/provimento-no-8-de-19-de-agosto-de-2013-institui-o>>. Acesso em 18 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Criminal nº 647-RN**. Recorrente : Ministério Público Eleitoral. Relator: Berenice Capuxu de Araújo Roque. Data de julgamento: 19/02/2018. Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 20/02/2018, p. 2-3. Disponível em: <<https://tre-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547005047/recurso-criminal-rc-647-severiano-melo-rn>>. Acesso em 28 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. – **Recurso Criminal nº 108547 ITAPEMA-SC**, Relator: HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 34, Data 10/03/2016, Página 4. Disponível em <<https://tre-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348982413/recurso-criminal-rc-108547-itapema-sc>>. Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. – **Recurso Criminal nº 10.858-SC**, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: Diário de JE, Tomo 186, Data 27/10/2015, Página 3-4. Disponível em <<https://tre-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/249524544/recurso-contra-decisoes-de-juizes-eleitorais-rdje-10858-sc?ref=serp>>. Acesso em 27 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Normas de Serviços da Corregedoria**. p. 48. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-normas-de-servico-arquivo-unico>>. Acesso em 18 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Dispõe sobre a comprovação do domicílio eleitoral nesta circunscrição. **Provimento nº 3/213**, de 9 de out. 2013. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/Normas_JE/Provimento_CRESC/Prov_CRESC_2013_03.pdf> . Acesso em 22 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. **Recurso Criminal nº 6039-SE**. Recorrente: Eduardo Franco de Castro Correia Júnior. Relator: Juiz Jorge Luís Almeida Fraga: Juiz. Data de Julgamento: 24/08/2016. Data de Publicação: Diário de JE, Tomo 153, Data 29/08/2016, p. 5-6.

¹Disponível em: <<https://tre-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/378371352/recurso-criminal-rc-6039->

[sao-francisco-se?ref=serp](#)>. Acesso em 28 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Tocantins. Dispõe sobre a documentação apta à comprovação de domicílio para fins de alistamento eleitoral no Estado do Tocantins. **Provimento CRE/TO nº 1**, de 25 de fevereiro de 2014. Data de Publicação: DJE de JE, Tomo 38, Data: 27/02/2014, p. 14/16. Disponível em: <<https://compilada.tre-to.jus.br/prv/2014/PROV000012014.html>>. Acesso em 18 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Recurso Eleitoral nº 4.097-TO. Recorrente: José Everaldo Lopes Barros. Relator: Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto. Relator para o Acórdão: Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Data de Julgamento: 01/06/2004. Data de Publicação: Diário de JE, Tomo 1245, Data 07/06/2004, p. 52.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Normas Eleitorais e partidárias 2018**. 10.ed. Palmas/TO, 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Portaria nº 119/2019 PRES/4ª ZE**, de 25 fev. 2019. Data de Publicação: PORTARIA Nº 119/2019 PRES/4ª ZE, Data de Publicação DJE - Diário de justiça, Tomo 37, Data 26 fev. 2019, p. 07-09. Disponível em: <<http://www.tre-to.jus.br/o-tre/publicacoes/dje/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em 18 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Institui grupo de trabalho incumbido de realizar estudos para identificar os conflitos na norma vigente decorrentes das reformas eleitorais e propor a respectiva sistematização. **Portaria nº 115**, de 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-115-de-13-de-fevereiro-de-2019>>.

Acesso em 30 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. **Resolução nº 21.538**, de 14 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em 22 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 16.397-AL**. Recorrente: Alberico Cordeiro da Silva. Relator: Min. Jacy Garcia Vieira. Relator para o Acórdão: Min. Sálvio de Figueiredo. Data de Julgamento: 29/08/2000, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/03/2001, Página 203 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 153. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_RESPE_16397_d2c3b.pdf?Signature=hivAl1io%2B8FhJrIKi40m6jJHID%3D&Expires=1563403379&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=174578b7b5fa7a072804fd3f7dabf7e9>. Acesso em 27 jun.2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 37.481-PB**. Recorrentes: Joventino Ernesto do Rego Neto e outro. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o Acórdão: Min. Dias

Tóffoli, Data de Julgamento: 18/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 28/29. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=37481&processoClasse=RESPE&decisaoData=20140218>>. Acesso em 28 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 15.241-GO**. Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Santo Antonio de Goiás/GO. Relator: Min. Eduardo Alckmin, Data de Julgamento: 25/05/1999, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça, Data 11/06/1999, p. 90. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=10597&noCache=-785201146>>. Acesso em 18 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Revista de jurisprudência do TSE**, Volume 11, Tomo 3, Página 136.

JÚNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição de 1988**. Revista dos Tribunais, ano 92 – maio de 2003 – vol. 811 – Vocabulário Jurídico, p. 739/750.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 1: parte geral. 39. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 157.

PIZZOLATTI, Rômulo. **Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/conceito-juridico-de-domicilio-eleitoral/index4ad5.html?no_cache=1&cHash=0766b5b0dbb0fd1958800d626e7b7789>. Acesso em 14 jun. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 51.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Crimes eleitorais**. 2.ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 97.